



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1.23.000.002351/2006-07

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no procedimento administrativo em anexo, no art. 129, I, da Constituição Federal de 1988, no artigo 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 24 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência, ofertar a presente **DENÚNCIA** contra

IZÁ SILVÉRIO DA SILVA, brasileiro, casado, pecuarista, portador do CPF nº 068.952.716-00 e da cédula de identidade nº 2700768 - SSP/PA, nascido em 23 de dezembro de 1939, residente e domiciliado na Travessa Colares, nº 11, bairro Centro, Tailândia/Pa.

e

ANA MARIA DA SILVA, brasileira, portadora do CPF nº 208.015.132-00 e da cédula de identidade nº 4309577 - SSP/PA, nascida em 26/09/1964, residente e domiciliada na Avenida Conselheiro Furtado, nº 980-B, bairro Batista Campos, Belém/Pa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

pelas razões a seguir aduzidas:

DOS FATOS

Entre os dias 05 e 09 de julho de 2006, a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, operando ação na Fazenda Cajual, localizada na Rodovia PA 150, no município de Tailândia/PA, apurou uma série de violações à legislação trabalhista, relativamente aos empregados do estabelecimento gerido pelos denunciados, dentre as quais a existência de pessoas trabalhando em condições análogas à de escravo.

A fiscalização constatou que na fazenda trabalhavam 37 (trinta e sete) pessoas, desempenhando atividade de produção de carvão vegetal, roço de juquirá e extração de madeira para a produção de mourão, sob condições desumanas e indignas.

Destes os 37 (trinta e sete) trabalhadores – contratados por IZÁ SILVÉRIO DA SILVA, que administrava a fazenda cuja propriedade é de sua filha ANA MARIA DA SILVA, contando com a intermediação de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA –, 11 (onze) laboravam na produção de carvão vegetal, 22 (vinte e dois) no roço de juquirá e nas atividades de corte de madeira, 02 (dois) como vaqueiros e 2 (dois) como tratoristas.

Conforme o relatório apresentado pela grupo de fiscalização, os empregados residiam em barracos construídos no meio da mata, sustentado por caibros de madeira branca, coberto de palha e lona plástica, sem proteção lateral e com piso de terra batida. Além disso, os obreiros consumiam água oriunda de córregos e cacimbas improvisadas e realizavam suas necessidades fisiológicas no meio da mata.

Os empregados, cujos nomes estão relacionados às fls. 08/09, preparavam seus alimentos em fogões improvisados, em ambiente sem conforto e higiene; guardavam seus mantimentos sobre tábuas, no chão de terra batida, expostos à presença de inúmeros animais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

peçonhentos e se alimentavam nos barracos ou nas frentes de trabalho usando troncos de árvores como cadeiras, com pratos e outros utensílios apoiados na mão e com a presença de um significativo número de insetos.

Não obstante a dificuldade de acesso e a exposição dos trabalhadores aos riscos que a atividade e o ambiente ofereciam, inexistia, tanto no barraco como na sede da fazenda, qualquer material de primeiros socorros ou suporte eficaz para o transporte dos obreiros, caso houvesse acidentes ou demais urgências.

Foi verificado, também, que os empregadores, IZÁ SILVÉRIO DA SILVA e ANA MARIA DA SILVA, mantinham todos os seus empregados sem o respectivo registro em instrumento competente, bem como sem assinatura das respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Gize-se que os trabalhadores laboravam, à época da fiscalização, há mais de 04 (quatro) meses, sem recebimento de salários e, ainda, com débitos oriundos da compra de equipamentos de proteção, ferramentas e mantimentos.

A respeito de tais débitos, o que se verificou foi que os trabalhadores não tinham controle de quanto deviam ao empregador, não sabendo, também, quanto lhes era devido (ou se havia algo), a título de salário, pois somente ao final do serviço iriam saber se teriam saldo ou não. Acrescente-se, também, que os trabalhadores sequer sabiam precisar quando o serviço teria termo.

Assim, percebe-se que a remuneração era estipulada no ato da contratação, logo no início das atividades rurais, e a promessa consistia no pagamento ao final do serviço prestado. Entrementes, os trabalhadores não percebiam, efetivamente, seus salários em dinheiro, mas sim através da aquisição de mercadorias superfaturadas fornecidas pelos empregadores (com a apresentação dos chamados “vale”), levando-os a um endividamento crescente.

Ao perceberem que, ao invés de receberem dinheiro, possuíam uma dívida, os trabalhadores viam-se presos aos empregadores, ficando impossibilitados de deixar o local de trabalho, enquanto não conseguissem quitar o débito. Assim, ressalte-se que, a despeito da inexistência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

barreiras físicas ou de fiscalização ostensiva, os empregados tinham a sua liberdade de locomoção prejudicada.

Aduza-se, neste passar, que os rurícolas tinham dificuldades para sair da prefalada fazenda, quais sejam: a distância entre a propriedade rural e o local de origem; a ausência de dinheiro; a incerteza de estarem ou não com saldo devedor; e, principalmente, a ameaça de não receberem nada caso fossem embora sem a conclusão do serviço.

Some-se à situação narrada o fato de que houve a apreensão, na Fazenda Cajual, de 06 armas de fogo, dentre elas um revolve calibre 38, marca *Taurus*, NR. LK707705, além de outras, descritas no auto de apresentação e apreensão de fl.126.

A situação narrada evidencia o desrespeito à legislação trabalhista, como se pode ver pelos vários autos de infração, que podem ser lidos a partir da fl.21, lavrados em desfavor da proprietária da fazenda, ANA MARIA DA SILVA, representada por seu pai, IZÁ SILVÉRIO DA SILVA. Dentre as violações a direitos trabalhistas, destaca-se a inexistência de registro de empregados (art.41, *caput*, da CLT), a não anotação da CTPS, bem como a admissão sem o documento trabalhista (art.29, *caput*, e art. 13, ambos da CLT), a ausência de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (art.23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036), o não pagamento de salário integral devido mensalmente aos empregados, no período de março de 2005 a abril de 2006 (art.459,§1º, da CLT).

As condições ambientais encontradas também levaram à lavratura de autos de infração relacionados à ausências de condições adequadas de saúde. A fiscalização constatou a inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho e nas áreas de vivência (art.13 da Lei 5.889/73), ausência de exame médico admissional (art.13 da Lei 5.889/73), o fornecimento de água sem condições adequadas de consumo, com odor fétido e coloração turva, expondo a riscos de saúde (art.13 da Lei 5.889/73), a manutenção de alojamentos no meio da mata, sem piso cimentado, madeira ou outro material equivalente, sendo que estes eram constituídos por barracos de lona plástica e palha, sem qualquer proteção lateral, com piso de terra batida, não separados por sexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

Para as atividades, os trabalhadores chegavam a utilizar uma máquina motosserra, sem proteção adequada, ausente freio manual de corrente, proteção da mão esquerda, expondo a saúde do operador a uma situação de perigo.

Por ser de propriedade de ANA MARIA DA SILVA, tem-se que a responsabilidade pelas atividades empreendidas na Fazenda Cajual era desta, que, para dirigir os negócios da fazenda, tinha como administrador e gestor dos empregados, conforme se percebe pelos depoimentos colhidos, seu pai, IZÁ SILVÉRIO DA SILVA.

Resta claro nos autos que a pessoa responsável pela administração local – com o exercício das atividades de gerência do estabelecimento rural –, era IZÁ SILVÉRIO DA SILVA, sendo este, inclusive, o responsável pela 'contratação', controle e condução dos trabalhadores até o local onde passaram a laborar.

Em relação a ANA MARIA DA SILVA, deve-se ver que ela possuía conhecimento das atividades desempenhadas em sua propriedade rural, tendo poder de comando sobre a sua administração, ainda que à distância. Além disso, se a denunciada não participava diretamente do trato com os empregados, ela exercia a administração da fazenda junto a seu pai, anuindo com a situação lá instalada, inclusive em relação ao tratamento desumano oferecido aos empregados.

Corroborar tal entendimento o Termo de Ajustamento de Conduta nº 142/2006 (fls. 116/119), em nome de ANA MARIA DA SILVA e assinado por IZÁ SILVÉRIO DA SILVA, em conformidade com a procuração, presente às fls. 123/124, em que ANA MARIA DA SILVA outorga poderes ao seu pai, para representá-la judicialmente e extrajudicialmente, nas atividades relacionadas à exploração do estabelecimento rural.

DO DIREITO

Preliminarmente: Da Competência da Justiça Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

Preliminarmente, é necessário afirmar a competência federal para o processamento do feito, para que seja afastada de plano qualquer argüição de incompetência do órgão jurisdicional.

Após acirradas discussões em torno da competência para processar e julgar o crime do art. 149 do Código Penal, o Supremo Tribunal Federal parece inclinar-se pela prevalência da Justiça Federal como órgão jurisdicional com atribuições para apreciar referido delito, conforme noticiado no Informativo nº 378, daquela Corte de Justiça. Leia-se:

*O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que declarara a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). O Min. Joaquim Barbosa, relator, deu provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar sua devolução ao TRF para julgamento da apelação. Entendeu que **quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, se enquadram na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho**. Concluiu que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, **a prática do crime em questão se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal** (CF, art. 109, VI). Acompanharam o relator os Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Em divergência, o Min. Cezar Peluso negou provimento ao recurso, ao fundamento de que os crimes contra a organização do trabalho são aqueles que tipicamente, e tipificadamente, dizem respeito à relação do trabalho e não os que eventualmente tenham essa relação, como no crime sob análise. O Min. Carlos Velloso também negou provimento ao recurso, mantendo a jurisprudência do STF no sentido de que apenas compete à justiça federal o julgamento de crimes contra a organização do trabalho que afetem diretamente o sistema de órgãos e instituições do trabalho. Após, o Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos (RE 398041/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, 3.3. 2005).*

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça endossa a tese do Min. Joaquim Barbosa. Vejamos:

O trabalho prestado em condições subumanas, análogas às de escravo, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias, configura crime federal, pois vai além da liberdade individual (HC 26832 / TO, rel. Min. Arnaldo da Fonseca, DJ em 21.02.2005).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

Na citada decisão, o Ministro Arnaldo da Fonseca transcreveu, como suporte de seu convencimento, longo trecho de voto do Desembargador Federal Carlos Olavo, do egrégio TRF da 1ª Região, proferido no HC 2003.01.00.013246-7/MA, DJ em 14/11/2003, verbis:

*O art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo – atenta contra a liberdade pessoal. A essência do crime reside na sujeição de uma pessoa a outra, no domínio, em sentido material e físico. A doutrina é assente no entendimento de que o delito não suprime certo aspecto de liberdade, mas atinge esse bem jurídico integralmente, ferindo a dignidade humana, que repele a sujeição de uma pessoa humana a outra. Tal prática, embora diretamente fira o status libertatis de pessoas, não deixa de atingir toda a sociedade, nos seus valores éticos e políticos consagrados e estratificados nos textos constitucionais. Diz o impetrante que o caso presente refere-se, em tese, a crime praticado contra determinado grupo de trabalhadores, sob a responsabilidade do paciente, o que faria fugir o seu exame à competência da Justiça Federal. Ora, o interesse que se tutela, para determinar a competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, é aquele que se liga ao próprio direito, e que se mostra legalmente protegido. Embora concebido geralmente como uma utilidade econômica, o interesse pode fundar-se em uma vantagem de ordem moral e ética. **No caso presente, o objeto jurídico não é outro senão o interesse do Estado – e do Estado brasileiro -, em proteger a liberdade relacionada com o status libertatis.** Observa Manzini, citado por Magalhães Noronha, que **dito interesse jurídico não tem apenas caráter público interno, mas também internacional**, porque não foi por outro motivo que a Itália e outras nações do mundo reconheceram-no como tal na Convenção de Genebra de 1926. Está claro, se se trata de questão do interesse das nações no âmbito internacional, não se tem como extrai-la da órbita de proteção do Poder central do Estado soberano.*

O Desembargador Carlos Olavo prossegue, aludindo a uma situação bastante semelhante à de que ora se cuida, verbis:

Ora, no presente caso, foram encontradas várias pessoas trabalhando em condições sub humanas numa fazenda, no estado do Maranhão. Condições que foram narradas na denúncia, baseada na inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho (fls. 24/59) e nos depoimentos prestados pelas vítimas: indivíduos “contratados” por fazendeiros, que aproveitam-se da condição de miséria, mais acirrada em determinados Estados do país, conforme estudos realizados pela Comissão de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério da Justiça, para aumentar os lucros de sua produção. Longe dos grandes centros, determinados fazendeiros apostam na deficiente fiscalização da Administração Pública, decorrente da própria dimensão do território nacional, e disto se aproveitam para ilidir o fisco, legislação trabalhista, previdenciária e a própria proteção aos direitos humanos, como os fatos em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

A situação é do interesse nacional, como tantas outras, porém, a União, considerando a gravidade do assunto, demonstrou, através dos projetos implementados em toda a nação, criação de grupos de combate às práticas acima descritas, o seu interesse específico, tendo em vista os bens que visa proteger e a máquina operacional utilizada para este controle, com a participação do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Polícia Federal.

*Assim, foram criados os grupos GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel, com auditores fiscais do Trabalho nomeados como coordenadores regionais em localidades diferentes de sua lotação original, para impedir, ou pelo menos dificultar a pressão ou ameaça que possam sofrer, em razão da influência que a empresa que utiliza esta prática exerce. Foi, ainda, criado o GERTRAF, Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, dirigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e composto pelos Ministérios da Justiça, da Previdência Social, do Meio Ambiente, da Agricultura, da Reforma Agrária e da Indústria e Comércio, além do Ministério Público e da Polícia Federal. Vê-se, desta forma, que a atuação de órgãos federais é patente, que contam, inclusive, com repasse de verba do Tesouro Nacional para a sua atuação. **Resta, portanto, demonstrado o interesse específico da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, pela lesão que estes crimes causam à previdência social e à organização do trabalho, pois põe as instituições trabalhistas em risco, se a prática não for combatida em todo o país.***

*Nesse diapasão foram as conclusões da Oficina de Trabalho ‘Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo’: **Pelo critério do interesse da União, objetivando identificá-lo, o resultado da avaliação satisfaz também ao modelo de definição da competência federal. O delito em exame ofende claramente interesse da União Federal, expressos na Constituição, já que atenta contra a dignidade da pessoa humana, a liberdade no trabalho, e retira a função social da propriedade, valores que a União Federal comprometeu-se a defender, assumindo inclusive compromissos internacionais, como visto.** Veja-se que o art. 34, VII, b, da CF atribui mesmo ao ente central o poder de intervenção nas entidades da Federação, para preservar os “direitos da pessoa humana”. De outra parte, a Justiça Federal hoje encontra-se interiorizada e devidamente aparelhada para responder à questão proposta.*

E, como bem aduz a douta representante do Ministério Público Federal, Dr^a. Raquel Elias Ferreira Dodge, no parecer de fl. 328/329, verbis:

*‘Inicialmente, deve ser afastada a arguição de incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal, pois **os crimes atribuídos aos pacientes atingem valores jurídicos que vão além da liberdade individual dos trabalhadores reduzidos à condição de escravos, pois também atentam contra o primado da garantia da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho, além de causar sérios prejuízos à Previdência Social. Não há como, portanto, afastar o interesse da União e a atribuição de competência à Justiça Federal, nos moldes do art. 109 da Constituição Federal.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

No mesmo sentido, o E.TRF da 1ª Região já se manifestou, em julgamento recente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de processo penal instaurado com o objetivo de apurar a possível prática do crime de redução à condição análoga à de escravo. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso criminal provido.

(RCCR 2005.39.01.001334-0/PA, Rel. Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ de 28/07/2006, p.19)

Portanto, o objeto/interesse jurídico em questão não é apenas a liberdade individual do trabalhador escravizado, mas a proteção ao *status libertatis* da própria sociedade. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, não obstante voltar-se precipuamente à proibição da tortura e tratamentos ou penas cruéis ou degradantes, em seu art. 6º, de forma ampla dispôs que: *“Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”*

Sobre a competência para a proteção dos referidos direitos humanos, reproduz-se pequeno trecho do magistério de Fábio Konder Comparato:

(...) A proteção aos direitos fundamentais do homem é, por conseguinte, considerada assunto de legítimo interesse internacional, pelo fato de dizer respeito a toda a humanidade.”¹

Neste sentido, se o objeto jurídico em questão constitui-se em interesse das nações em âmbito internacional, não se tem como extraí-la da órbita de proteção do Poder central do Estado soberano.

Resta, portanto, amplamente comprovado o interesse específico da União na matéria, estando, portanto, a causa afeita à competência da Justiça Federal, pois que, a conduta tipificada

¹COMPARATO, Fábio Konder. A Proteção dos Direitos Humanos e a Organização Federal de Competências. IN: *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. San José, C.R. : IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996, p.281/185



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

nos arts. 149, 197 e 203 do CPB causam sérias lesões à previdência social e à organização do trabalho, além de colocarem em risco as instituições federais voltadas para a proteção e fiscalização das questões trabalhistas.

Ora, no presente caso, foram encontradas várias pessoas trabalhando em condições sub humanas numa fazenda da cidade de Tailândia/PA. Condições estas que foram narradas na presente peça, tendo por base a inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho e os depoimentos prestados pelas vítimas. O denunciado, com suas condutas espúrias e criminosas, ilidiu o fisco, a legislação trabalhista, previdenciária e a própria proteção aos direitos humanos, pelo que a ação penal cabível, em decorrência de suas condutas ilícitas, tem como foro competente, para o seu regular processamento e julgamento, a Justiça Federal desta Seção Judiciária.

Do Enquadramento Típico

Pelo exposto, tem-se que as condutas acima narradas, praticadas pelos denunciados IZÁ SILVÉRIO DA SILVA e ANA MARIA DA SILVA, animadas pela consciência e vontade de consumá-las, encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

1. Expondo a vida e a saúde dos 37 trabalhadores a perigo iminente, praticaram o crime previsto no **art. 132, *caput***, do CP (Perigo para a vida ou saúde de outrem).

2. Sujeitando os empregados a condições degradantes de trabalho, restringindo-lhes a locomoção, retendo-os na fazenda à força de dívida, além da retenção dos pagamentos salariais, os denunciados incorreram no delito de *redução a condição análoga à de escravo*: **art. 149, *caput***, do CP.

Sobre a escravidão por dívidas trata Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé¹:

“Um dos elementos que caracterizam a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo é a vinculação do trabalhador rural ao sistema monopolista de venda

¹Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: Ltr, 2000. pág. 49 e 51.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

de alimentos e suprimentos diversos de primeiras necessidades por parte do proprietário rural.

Esta é uma prática conhecida como truck-system ou sistema de barracão. O patrão coloca à disposição do obreiro um armazém, barracão ou “bolicho”, onde são vendidos diversos produtos úteis à este, tais como alimentos, ferramentas, remédios, materiais de higiene e limpeza etc.(...)

*Esta situação se agrava sobremaneira quando ocasiona a acumulação do endividamento do empregado que, mesmo laborando horas a fio, em jornadas longas e insuportáveis, fica absolutamente impossibilitado de pagar a dívida. Daí surgir a hipótese de **escravidão por dívida**, prática condenável mas muito corriqueira em determinados rincões deste imenso país. (grifo nosso).*

Sobre o tipo penal em específico trata o autor, *verbis*¹:

“A nosso ver, o elemento primordial que caracteriza o trabalho escravo contemporâneo é o de natureza econômica. Seja por parte do empregador, que tem na manutenção do obreiro uma forma de ampliar de maneira egoísta os seus lucros, seja quanto ao empregado rural, que se vê compelido a continuar trabalhando em face da suposta dívida contraída ao patrão.

Assim, quase sempre tem por escopo a prestação de trabalho em favor do sujeito ativo. Este é o motivo que leva o agente a cometer este delito: manter a vítima sob o seu domínio, a fim de que ela possa realizar determinada atividade em seu proveito pessoal ou de outrem.”

3. Constrangendo os trabalhadores, mediante grave ameaça, ao exercício do trabalho, os denunciados perpetraram o crime de *atentado contra a liberdade de trabalhador*: art. 197, I do CP (Atentado contra a liberdade de trabalho).

4. Frustrando os direitos trabalhistas a que fazem jus os empregados, impelindo-os a adquirir mercadorias na sede da Fazenda, com o fim de impossibilitar o desligamento do serviço em virtude da dívida, além do não pagamento dos salários no prazo legal, a ausência de anotação na CTPS, dentre outras violações a direitos trabalhistas, expostas na denúncia e minudenciadas no relatório de fl. 17, praticaram o crime de *frustração de direito assegurado por lei trabalhista*: art. 203, **caput**, do CP.

5. Mantendo armas de fogo de uso permitido e munição, sob a guardados denunciados, no local de trabalho, cometeram o crime previsto no **art. 12, caput**, da Lei n.º 10.826/2003.

¹In: _____. pág. 86 e 87.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

Da impossibilidade de transação penal, com relação aos delitos previstos nos art.132, 197 e 203 do CPB.

Em face da nova dicção do art. 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conferida pela Lei 11.313/2006, seria cabível, em tese, a aplicação dos institutos da transação penal e da composição civil dos danos, quanto aos crimes cominados com a pena máxima de dois anos de prisão, apesar da reunião do processo em razão da conexão, presente no caso concreto.

Todavia, deve-se ter presente que a situação específica narrada nos autos não comporta o oferecimento da proposta de transação penal, tendo em conta os requisitos de ordem subjetiva previstos no art. 76, §2º, III, da Lei n.º 9.099/96. Com efeito, deve-se ter em conta a insuficiência e inadequação da medida para a prevenção e repressão aos ilícitos cometidos, de acordo com as circunstâncias e motivos da conduta em exame.

No caso concreto, 37 pessoas foram submetidas a condições de vida degradantes, com a frustração de direitos trabalhistas, realizada por quem teria condições de proceder a sua observância, os administradores da Fazenda IZÁ SILVÉRIO DA SILVA e ANA MARIA DA SILVA. A violação de direitos assume caráter coletivo e grave, com a exposição de várias pessoas a situação de perigo.

No ponto, destaco as conclusões da equipe do Ministério Público do Trabalho e Emprego, *litteris*: “As duvidosas dívidas plantadas em nome dos empregados, que pagam por tudo – de ferramentas de trabalho ao equipamento de proteção – ; a sutil retenção dos salários, que sob o argumento de conta futura, aprisionam na indefinição da data, hora ou local; a falta de assistência aos trabalhadores doentes e o não pagamento dos dias parados; a dificuldade de acesso; a distância e a falta de transporte para atendimento do deslocamento dos trabalhadores, são condutas que afrontam os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

regramentos básicos do direito; aviltam a dignidade do ser humano e revelam grau de liberdade que é dada aos trabalhadores.(fl. 19)”

Essa é a síntese da situação vivenciada pelos muitos trabalhadores rurais que foram encontrados laborando em condições degradantes, com a sua saúde e integridade expostas ao perigo. Tais circunstâncias, descritas na denúncia e nos autos de infração lavrados, levam à conclusão da inviabilidade da propositura do benefício da justiça consensual, em razão da sua não compatibilidade com os requisitos do art.76, §2º, III, da Lei n.º 9.099/96, razão pela qual o MPF deixa de propor a transação penal.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que seja recebida a **DENÚNCIA** contra **IZÁ SILVÉRIO DA SILVA** e **ANA MARIA DA SILVA**, pela prática dos crimes relacionados e que, posteriormente, seja promovida a citação dos réus para comparecimento a interrogatório e, por fim, sob as devidas formalidades e rigores legais, sejam estes processados, julgados e condenados, por sentença que julgue totalmente procedente a imputação ministerial formulada.

Por fim, arrolam-se as seguintes testemunhas:

1. **Marizete do Carmo Silva** – fiscal do trabalho, residente e domiciliada na Travessa Mariz e Barros, 943, Ed. Montese, apt. 503, bairro Pedreira, Belém/PA.
2. **Milene Vieira Dias** – fiscal do trabalho, residente na Rua Henrique Sales, nº 22, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG.
3. **Maria do P. S. Martins Campos** – fiscal do trabalho, lotada na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Pará.
4. **José Rodrigues da Silva** – trabalhador rural, filho de Antônio Pereira da Silva e Raimunda Rodrigues da Silva, residente no Conjunto Coutilândia, Rua WE7, nº 453, bairro Coutilândia, município de Capitão Poço/PA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

5. **Edy Cleiton Costa de Souza** – trabalhador rural, filho de Antônio Rosa de Souza e Maria Santa Brígida da Costa, residente no Conjunto Coutilândia, Rua WE11, nº 618, bairro Coutilândia, município de Capitão Poço/PA.
6. **Silvano dos Santos Oliveira** – trabalhador rural, filho de Juracy Ferreira de Oliveira, residente na Avenida Ourilândia, nº 189, no município de Tailândia/PA.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém, 03 de outubro de 2006.

ALEXANDRE SILVA SOARES
PROCURADOR DA REPÚBLICA